

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 704

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE. ACIDENTE DE EXPLOÇÃO DE BUEIRO.
RUA FIGUEIREDO DE MAGALHÃES, E/F Nº 548 – COPACABANA-RIO DE JANEIRO/RJ,
OCORRIDO NO DIA 06/07/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.253/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 06/07/2010, na Rua Figueiredo Magalhães, em frente ao nº. 548, bairro de Copacabana, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAP ET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007, devido ao descumprimento ao disposto no item 7.8 da NT-500-BRA.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Revisora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 07/07/2010
Proc. E- 12/020.253/2010
Fls. 729

Processo nº.: E-12/020.253/2010
Autuação: 07/07/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente / incidente - Explosão de bueiro. Rua Figueiredo Magalhães, e/f. ao nº. 548 - Copacabana - Rio de Janeiro no dia 06/07/10.
Relato: 27 de janeiro de 2011.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela Câmara Técnica, através da CI CAENE nº. 062/10¹, de 07/07/10, em virtude de explosão em caixa subterrânea da LIGHT, com suspeita de presença de gás, na Rua Figueiredo Magalhães em frente ao número 548, Copacabana.

A CAENE, já em sua CI, ressalta um fato de suma importância, ou seja, "(...) ressalta que, conforme fax anexo², o comunicado do acidente à CEG se deu às 18h04min e o fax da CEG somente foi enviado às 21h20min, comprovadamente um descumprimento, pois o aviso deveria ter sido emitido à AGENERSA num prazo máximo de 2 (duas) horas, após tomar conhecimento do acidente. Cabe ressaltar que estava acertado que, em caso de repercussão pública, acidente com vítima ou danos materiais, essa Gerência deveria ser avisada por telefone móvel, o que nesse caso não ocorreu.

Preocupado com a gravidade do acidente, o gerente da CAENE, também em sua CI, "(...) solicita que o Conselheiro-Presidente, se assim julgar viável, oficie às Concessionárias que, nos casos de acidentes de repercussão pública, acidente com vítima ou danos materiais graves essa Gerência (...) seja de imediato informada (...) através dos (...) telefones móveis (...) residencial (...)."

Em 07/07/10, a CAENE envia e-mail à Concessionária as seguintes informações:

- ❖ *Relação de Obras de Emergência realizadas entre as ruas Toneleiros e Figueiredo Magalhães; e*

¹ Fls. 11

² Fls. 09



DATA: 07/07/2010

Proc. E- 12/020.253/2010

AGENERSA

Fls. 73

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- ❖ Resultado da pesquisa sistemática de vazamentos realizada no local e adjacências nos últimos 06 (seis) meses.

A Concessionária envia fax à AGENERSA, relatando os fatos do acidente, como segue:

- Às 18h04min, do dia 06/07/10, recebemos a ocorrência CCAU 017711/2010 da ER – escapamento na rua ou caixas subterrâneas na Rua Figueiredo Magalhães, 548 e/f - Copacabana, aberta pelo Sr Mauro, funcionário da LIGHT, com a informação de que a tampa da caixa de passagem de cabos elétricos havia se deslocado, e a roda de um carro que estava estacionado sobre a mesma havia ficado presa, sendo também identificado odor de gás vindo da respectiva caixa.
- Às 18h30min, a equipe da CEG, acompanhada de um técnico de urgências, chegou ao local e já não visualizou o veículo que havia ficado preso nem seu respectivo motorista. Também não identificou vestígios de deflagração na respectiva caixa e tampa. Foram feitas medições de percentual de gás dentro da caixa, obtendo 9% de volume de gás.

Às fls. 13/16, foi acostado ao processo o relatório de fiscalização CAENE nº. E-000009/10, de 07/07/10, onde a CAENE, em sua conclusão, solicita à Concessionária as seguintes providências:

1. Enviar, conforme determinação no caso de acidente, o relato pormenorizado, num prazo de 48 horas. Cabe lembrar que deverá esse relato vir acompanhado de esquemático da área, indicando os locais onde foi detectada a presença de gás e quais os níveis encontrados;
2. Regularizar a sinalização do local, conforme norma vigente, de imediato; e
3. Encaminhar, conforme já solicitado por e-mail, relação de obras realizadas as ruas Toneleiros e Figueiredo Magalhães nos últimos seis meses, bem como resultados do programa de pesquisa de vazamento da área, nos últimos seis meses indicando os locais de fugas encontrados em um esquemático da área, tendo como referência o bueiro da LIGHT envolvido no acidente em tela.

Através do ofício SECEX nº. 276/10³, de 08/07/10, a Concessionária é informada sobre a autuação do presente processo, de forma a atender os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

³ Fls. 18



Fls. 74
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Através de despacho a SECEX encaminha o processo à CAENE para prosseguimento e instrução.

Em cumprimento ao descrito no relatório de fiscalização, acima já mencionado, a CAENE encaminha à concessionária CEG, através do ofício CAENE nº. 066/10⁴, cópia do Relatório de Fiscalização, como também o Termo de Notificação nº. 0013/10, de 07/07/10, para seu conhecimento e providências cabíveis de imediato.

O Termo de Notificação nº. 0013/10⁵ refere-se à vistoria realizada no dia 07/07/10, na Rua Figueiredo Magalhães, em frente ao nº548 - Copacabana, onde ocorreu explosão de bueiro, em 06/07/10, conforme informa o Fax CEG/AGENERSA nº. 007/2010 constatando-se a seguinte irregularidade: tapume colocado sem sinalização, não havendo indicação para desvio do tráfego, o que é necessário mesmo sendo uma obra de emergência. Tal fato configura descumprimento da NT-215 - BRA, NT-131-BRA, NT - 813-BRA e das normas para execução de obras, reparos e serviços em vias públicas - O-COR - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, conforme apontado no Relatório de Fiscalização E-00009/10, de 07/07/10, anexo, e parte integrante do presente Termo de Notificação.

No item **9 - Determinação de Ações a serem Empreendidas**, do referido Termo de Notificação foi determinado à Concessionária CEG que: (i) *intensifique a supervisão das obras que vêm sendo executadas com interferência em área de circulação de pedestres e veículos; e (ii) passe a encaminhar para esta CAENE, de forma separada, a relação das obras a serem realizadas das que já estão (...) em andamento (...).*

Em resposta ao e-mail da CAENE, a Concessionária encaminha o mapa esquemático⁶ com os resultados da pesquisa sistemática de vazamentos, como também assevera que "(...) Quanto à solicitação do número de intervenções emergenciais da esquina da Rua Toneleiros com Rua Figueiredo de Magalhães, informamos que durante todo o ano de 2010 não realizamos nenhum atendimento desta natureza (...)."

Após análise da planta esquemática do local a CAENE encaminha o processo a SECEX com seus comentários, como segue, em parte:

"(...) O esquema de medição de vazamentos após o acidente, como pode ser visualizado neste caso os indícios de que havia gás na caixa de passagem é muito presente. Na caixa 1 do esquema foi aonde ocorreu o acidente que apresentou um percentual de 9% de gás no volume da caixa após o acidente, bem como as caixas adjacentes, (2) (3) e (4), tiveram uma medição de percentual de gás de 19%, 28% e

⁴ Fls. 20

⁵ Fls. 20

⁶ Fls. 28



DATA: 07/07/2010

Proc. E- 12/020.253/2010

AGENERSA

Fls. 75

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

35%, respectivamente, sendo que são essas caixas interligadas à do acidente. Como sabemos, os limites de inflamabilidade inferior e superior do GN (LII e LIS) são respectivamente 5% e 15%, ou seja, todas as medições apresentaram índices dentro das faixas possíveis de mistura de inflamabilidade (...)."

Através de despacho, em 09/07/10, a SECEX devolve o processo à CAENE para seu devido prosseguimento.

Através da correspondência DIJUR-E-3111/10⁷, de 09/07/10, a Concessionária apresenta seu Informe Resumido de Acidente / Incidente. O mesmo dispensa novas anotações, pois seu relato já foi acima mencionado em virtude do fax recebido da Concessionária, em 07/07/10.

Em 09/07/10, o processo foi encaminhado pela CAENE à SECEX para sorteio de relatoria.

Em conformidade com o que foi decidido em reunião interna, realizada em 13/07/10, através da resolução do Conselho Diretor nº. 192/10⁸, o presente processo foi enviado ao meu gabinete, tendo em vista a distribuição realizada.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 071/10⁹, de 19/08/10, a Concessionária LIGHT foi informada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias úteis, conforme reza o Art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº. 9.784, de 29/01/99¹⁰.

Em 20/08/10, a Concessionária LIGHT extrai, junto à Agência, cópia de inteiro teor do processo.

Após longo tempo sem que a Concessionária LIGHT produzisse suas considerações sobre o processo em questão, minha assessoria, através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 095/10¹¹, de 15/09/10, cobra da Concessionária LIGHT seus comentários e concede novo prazo de 10 dias.

Em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 095/10, a Concessionária LIGHT, através da correspondência PR-224/10¹², apresenta suas considerações, onde descreve que:

⁷ Fls. 33/35

⁸ Fls. 37

⁹ Fl. 38

¹⁰ Fl. Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado. Ter vista dos autos, obterem cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

¹¹ Fl. 40

¹² Fls. 42



DATA: 07/07/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.253/2010

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"(...)

Primeiramente, informamos que a referida ocorrência não foi causada por falhas na rede subterrânea da LIGHT.

No dia 06/07/10 houve o registro do deslocamento de tampa de acesso à câmara de passagem de cabos no local em comento, sem interrupção no fornecimento de energia aos clientes na região.

A LIGHT ficou impedida de acessar a câmara de passagem de cabos no local da ocorrência até as 14 horas do dia 07/09/10, pois os técnicos da CEG trabalhavam no local. Somente após a liberação da CEG, os técnicos da LIGHT puderam avaliar eventuais falhas na rede. A CEG informou ter verificado a presença de gás em tubulação próxima ao local do acidente (conforme reportagem do jornal O Globo de 08/07/10, em anexa¹³).

Ressaltamos (...) que não foram encontradas falhas nas instalações da LIGHT que dessem causa ao ocorrido no referido dia e local, e que nenhum cliente da região teve seu fornecimento de energia interrompido.
(...)."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 106/10¹⁴, de 08/10/10 a Concessionária CEG foi informada da tramitação, nesta Agência Reguladora, do processo regulatório em epígrafe, o qual se encontra à sua disposição neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 05 dias. Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 116/10¹⁵, tal pedido foi por mim acatado.

Através da correspondência DIJUR-E-3789/10¹⁶, de 26/10/10, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 116/10, serve-se da presente para tecer suas considerações:

"(...)

Inicialmente, cumpre salientar que foi enviado a esta Agência Reguladora, através da DIJUR-E-3111/10, o informe resumido da ocorrência (...).

Assim, resta notório que a Concessionária cumpriu o prazo estabelecido no Contrato de Concessão, tendo em vista que prestou o atendimento em até 2 (duas) horas.

Ressalta-se que a referida ocorrência gerou o Termo de Notificação nº 0013/2010, que trouxe determinações a serem cumpridas, no item 9, que foram devidamente observadas pela Concessionária.

¹³ Fls. 43

¹⁴ Fl. 44

¹⁵ Fl. 50

¹⁶ Fl. 62/64



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Além disso, em relação aos resultados do Programa de Pesquisa de Vazamentos no local do acidente nos últimos seis meses, estes já foram devidamente enviados pela CEG, via email, em forma de mapa esquemático, bem como foi informado que na área da esquina da Rua Toneleiros com a Rua Figueiredo de Magalhães não foi feita nenhuma realização de intervenção de emergência no ano de 2010 antes do acidente.

A Light (...) alegou, às fls.42, que "(...) não foram encontradas falhas nas instalações da Light que dessem causa ao ocorrido, no referido dia e local e que nenhum cliente da região teve seu fornecimento de energia interrompido", sem trazer, no entanto, qualquer prova do alegado.

Portanto, através dos documentos acostados aos autos, não foi possível relacionar a causa da ocorrência com a CEG, em razão da falta de vestígios de deflagração na caixa subterrânea e na tampa.

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, com o conseqüente arquivamento do processo (...)."

Em 29/10/10, o processo foi enviado à CAENE para análise e pronunciamento quanto ao seu inteiro teor.

Em 10/11/10, a CAENE encaminha o processo ao meu gabinete com seu parecer acostado à fl. 55-verso, como segue:

"Somente há deflagração quando a mistura combustível está entre os LEI (limite de explosividade inferior) 5% e LES (limite de explosividade superior) 15%, conforme relatório da CEG. Foi detectado na caixa referida do acidente e houve um percentual de 9% de presença de gás. Desta forma, fica claro que o gás proporcionou um evento decisivo para o acidente em tela.

Desta colocação do fato pela própria CEG, fica clara a culpabilidade da Concessionária no evento."

Em 10/11/10, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. Às fls. 57/58, a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

"(...)

A CAENE, (...) manifestou-se à fl. 11, dizendo que o acidente se deu às 18:30 horas e o fax da CEG somente foi enviado às 21:20 horas, caracterizando um



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 07 / 07 / 2010
Proc. E- 12 / 020 . 253 / 2010
Fls: 78

descumprimento, pois o aviso deveria ter sido emitido à AGENERSA num prazo máximo de 2 (duas) horas.

À fl. 34, temos o Informe de Acidente/Incidente 005/2010 da CEG, onde a **DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA, consta (...) sendo identificado odor de gás vindo da respectiva caixa, e ainda foram feitas medições de percentual de gás dentro da caixa obtendo 9% de volume de gás.**

À fl. 42, encontramos o ofício da LIGHT, informando que a ocorrência não foi causada por falhas na rede subterrânea da mesma.

A CEG manifestou-se às fls.52/54, pugnando pelo acolhimento das razões apresentadas, não lhe aplicando qualquer penalidade, visto que cumpriu o prazo estabelecido no Contrato de Concessão, haja vista que prestou atendimento em até 2 (duas) horas, que as determinações contidas no Termo de Notificação foram cumpridas, e que não foi possível relacionar a causa da ocorrência com a CEG, em razão da falta de vestígios de deflagração na caixa subterrânea e na tampa.

À fl. 55-verso, a CAENE (...) se manifestou afirmando peremptoriamente que a Concessionária CEG teve culpa no evento.

Pelos fatos transcritos nos autos (...) verificamos a responsabilidade da Concessionária CEG no evento.

(...) entendemos que o apresentado pela área técnica da Agência Reguladora, Termo de Notificação e Relatório de Fiscalização, além das Notas Técnicas, consubstanciam a culpabilidade da Delegatária.

Isto posto (...) sugerimos ao Conselho Diretor a aplicação de penalidade à Concessionária CEG pelo descumprimento do instrumento concessivo."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 145/10¹⁷, de 24/11/10 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-4031/10¹⁸, de 06/12/10, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 145/10, se serve da presente para tecer suas considerações:

¹⁷ Fl. 59

¹⁸ Fl. 68/70



Fls. 79
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Em atendimento ao ofício em referência, servimo-nos da presente para reiterar os termos da Correspondência DIJUR-E-3789, de 26/10/2010, acostada às fls.52/54 (...).

Além disso, (...) não foi possível relacionar a causa da ocorrência com a CEG, em razão da falta de vestígios de deflagração na caixa subterrânea e na tampa, ao contrário do que dispõe o Gerente da CAENE às fls.55-verso.

Cumpra esclarecer que a CEG mantém, em sua sistemática de detecção preventiva de escapamentos, um programa interno e outro em convênio com a LIGHT, visando identificar previamente os escapamentos provenientes das redes de distribuição de gás, com o intuito de garantir maior segurança e confiabilidade.

Durante o ano de 2009, as periodicidades foram obedecidas, tendo obtido os seguintes resultados:

1. Foram identificadas duas fugas de nível 2 na Rua Figueiredo Magalhães entre os meses de julho e agosto de 2009, tendo sido as mesmas reparadas em outubro e novembro do mesmo ano.
2. No convênio firmado entre a CEG e a LIGHT, foram realizadas inspeções, durante o mês de novembro de 2009, tanto nas caixas da Rua Figueiredo Magalhães quanto nas caixas da Rua Toneleiros, não tendo sido constatada a presença de gás em nenhuma delas.

Ressalta-se que a periodicidade da sistemática de detecção de escapamento da Concessionária estabelece que seja realizada nova avaliação, em cada modalidade de inspeção, depois de transcorrido um ano, tendo o incidente objeto do presente processo ocorrido em um prazo inferior, descaracterizando, portanto, qualquer culpa da CEG.

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para ratificar todas as considerações esposadas no presente processo (...) e pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser aplicada eventual penalidade (...), com o conseqüente arquivamento do processo, o que se constitui medida de salutar justiça.”

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.253/2010
Autuação: 07/07/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente / incidente - Explosão de bueiro. Rua Figueiredo Magalhães, eff. ao nº. 548 – Copacabana – Rio de Janeiro no dia 06/07/10.
Relato: 27 de janeiro de 2011.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 07 / 07 / 2010
Proc. E- 12 / 020 . 253 / 2010
Fls: 80

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado em virtude de explosão em caixa subterrânea da LIGHT, com suspeita de presença de gás, na Rua Figueiredo Magalhães em frente ao número 548, Copacabana, Rio de Janeiro.

A CAENE, já em sua CI, "(...) ressalta que, conforme fax anexo, o comunicado do acidente à CEG se deu às 18h04min e o fax da CEG somente foi enviado às 21h20min, comprovadamente um descumprimento, pois o aviso deveria ter sido emitido à AGENERSA num prazo máximo de 2 (duas) horas, após tomar conhecimento do acidente."

A Concessionária relatou os fatos do acidente, como segue, em parte:

- Às 18h04min, do dia 06/07/10, recebemos a ocorrência sobre escapamento na rua ou caixas subterrâneas na Rua Figueiredo Magalhães, 548, Copacabana, aberta por funcionário da LIGHT, com a informação de que a tampa da caixa de passagem de cabos elétricos havia se deslocado (...).
- Às 18h30min, a equipe da CEG, acompanhada de um técnico de urgências, chegou ao local (...). Foram feitas medições de percentual de gás dentro da caixa, obtendo-se 9% de volume de gás.

A CAENE produziu relatório sobre o assunto e solicitou a Concessionária as seguintes providências:

1. Enviar, conforme determinação no caso de acidente, o relato pormenorizado, num prazo de 48 horas (...);
2. Regularizar a sinalização do local, conforme norma vigente, de imediato; e



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SE RE: ... CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 07 / 07 / 2010

AGENERSA Proc. E-12/020.253/2010

Fis. 834

3. Encaminhar (...), relação de obras realizadas as ruas Toneleiros e Figueiredo Magalhães nos últimos seis meses, bem como resultados do programa de pesquisa de vazamento da área, nos últimos seis meses (...).

O Termo de Notificação nº. 0013/10 referente à vistoria realizada no dia 07/07/10, no local, constata a seguinte irregularidade: tapume colocado sem sinalização, não havendo indicação para desvio do tráfego, o que é necessário mesmo sendo uma obra de emergência.

No item 9 - **Determinação de Ações a serem Empreendidas**, do referido Termo de Notificação foi determinado à Concessionária CEG que: (i) *intensifique a supervisão das obras que vêm sendo executadas com interferência em área de circulação de pedestres e veículos; e (ii) passe a encaminhar para esta CAENE, de forma separada, a relação das obras a serem realizadas das que já estão (...) em andamento (...).*

Após análise da planta esquemática do local recebida da Concessionária, a CAENE produziu comentários, como segue, em parte:

"(...) os indícios de que havia gás na caixa de passagem é muito presente. Na caixa 1 do esquema foi aonde ocorreu o acidente que apresentou um percentual de 9% de gás no volume da caixa, após o acidente, bem como as caixas adjacentes, (2) (3) e (4), tiveram uma medição de percentual de gás de 19%, 28% e 35%, respectivamente, sendo que essas caixas são interligadas à do acidente. (...) todas as medições apresentaram índices dentro das faixas possíveis de mistura de inflamabilidade (...)."

Em resposta a solicitação da AGENERSA, a LIGHT, apresenta considerações, onde descreve que, em parte:

"(...) Primeiramente, informamos que a referida ocorrência não foi causada por falhas na rede subterrânea da LIGHT. No dia 06/07/10 houve o registro do deslocamento de tampa de acesso à câmara de passagem de cabos no local em comento, sem interrupção no fornecimento de energia aos clientes na região.

A LIGHT ficou impedida de acessar a câmara de passagem de cabos no local da ocorrência até as 14 horas do dia 07/09/10, pois os técnicos da CEG trabalhavam no local. Somente após a liberação da CEG, os técnicos da LIGHT puderam avaliar eventuais falhas na rede. A CEG informou ter verificado a presença de gás em tubulação próxima ao local do acidente (...).

Instada, a Concessionária teceu considerações, como abaixo, em parte:

DATA: 07/07/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.253/2010

Fls: 02



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"(...) Inicialmente, cumpre salientar que foi enviado a esta Agência Reguladora, através da DIJUR-E-3111/10, o informe resumido da ocorrência (...). Assim, resta notório que a Concessionária cumpriu o prazo estabelecido no Contrato de Concessão, tendo em vista que prestou o atendimento em até 2 (duas) horas.

Ressalta-se que a referida ocorrência gerou o Termo de Notificação nº 0013/2010, que trouxe determinações a serem cumpridas, no item 9, que foram devidamente observadas pela Concessionária (...).

A Light (...) alegou, (...) que não foram encontradas falhas nas instalações da Light que dessem causa ao ocorrido, no referido dia e local e que nenhum cliente da região teve seu fornecimento de energia interrompido, sem trazer, no entanto, qualquer prova do alegado.

Portanto, através dos documentos acostados aos autos, não foi possível relacionar a causa da ocorrência com a CEG, em razão da falta de vestígios de deflagração na caixa subterrânea e na tampa.

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, com o conseqüente arquivamento do processo (...)."

A CAENE, em seguida, registrou o seguinte comentário sobre as informações da Concessionária, reproduzido em parte:

"Somente há deflagração quando a mistura combustível está entre os LEI (limite de explosividade inferior) 5% e LES (limite de explosividade superior) 15%, conforme relatório da CEG. Foi detectado na caixa referida do acidente e houve um percentual de 9% de presença de gás. Desta forma, fica claro que o gás proporcionou um evento decisivo para o acidente em tela. Desta colocação do fato pela própria CEG, fica clara a culpabilidade da Concessionária no evento."

Solicita a se manifestar, a Procuradoria ofereceu o parecer abaixo, reproduzido em parte:

"(...) A CAENE, (...) manifestou-se dizendo que o acidente se deu às 18:30 horas e o fax da CEG somente foi enviado às 21:20 horas, caracterizando um descumprimento, pois o aviso deveria ter sido emitido à AGENERSA num prazo máximo de 2 (duas) horas.

(...) na descrição sucinta da ocorrência consta (...) sendo identificado odor de gás vindo da respectiva caixa, e ainda foram feitas medições de percentual de gás dentro da caixa obtendo 9% de volume de gás.



DATA: 07/07/2010

Proc. E-12/020.253/2010

AGENERSA

Fls: 83

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No processo encontramos o ofício da LIGHT, informando que a ocorrência não foi causada por falhas na rede subterrânea da mesma.

A CEG manifestou-se pugnando pelo acolhimento das razões apresentadas, não lhe aplicando qualquer penalidade, visto que cumpriu o prazo estabelecido no Contrato de Concessão, haja vista que prestou atendimento em até 2 (duas) horas, que as determinações contidas no Termo de Notificação foram cumpridas, e que não foi possível relacionar a causa da ocorrência com a CEG, em razão da falta de vestígios de deflagração na caixa subterrânea e na tampa. Já a CAENE (...) se manifestou afirmando peremptoriamente que a CEG teve culpa no evento.

Pelos fatos transcritos nos autos (...) verificamos a responsabilidade da Concessionária CEG no evento. (...) entendemos que o apresentado pela área técnica da Agência Reguladora, Termo de Notificação e Relatório de Fiscalização, além das Notas Técnicas, consubstanciam a culpabilidade da Delegatária.

Isto posto, (...) sugerimos ao Conselho Diretor a aplicação de penalidade à Concessionária CEG pelo descumprimento do instrumento concessivo."

Em suas considerações finais a Concessionária limitou-se a reiterar os argumentos apresentados anteriormente, protestando por sua inculpabilidade no incidente sem trazer fatos novos ao processo.

Concluo que resta comprovado nos autos do processo a ocorrência de gás, e muito gás, não só em uma, mas em várias caixas subterrâneas adjacentes de cabos de energia elétrica. Acredito que a Concessionária tenha observado práticas regulares de verificação periódica e prevenção de escapamentos, porém, como o nome indica, neste caso, nesta caixa, o gás escapou. Assim, o esforço despendido pela Concessionária não foi suficiente ou não foi eficiente. Também restou comprovado que embora o atendimento ao incidente tenha-se dado dentro do prazo regulamentar, a informação à Agência Reguladora não. Finalmente, registre-se a atenuante de, neste caso, não ter havido danos materiais ou pessoais a lamentar.

Por conseguinte, estou convencido que, sim, a Concessionário tem culpa no incidente, no que acompanho os pareceres da Procuradoria e da CAENE para propor ao Conselho Diretor a penalidade de advertência à Concessionária, com a recomendação que redobre seus esforços de prevenção de escapamento de gás.

Assim voto.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº. E-12/020.253/2010

Data 07/07/2010 Fls.: 84

Rubrica _____

Ao Gabinete da Conselheira Darcilia Aparecida da Silva Leite,

Encaminho o presente processo, de ordem superior, para possibilitar o atendimento ao disposto no **caput** do Art. 73 do Regimento Interno desta Autarquia.

Em 28 de janeiro de 2011.

Luis Manoel V. Evaristo

Assessor de Conselheiro

Mat. 273-3

RECEBIDO

EM 31/01/2011

Vera Lúcia Barcellos

Assinatura e Rubrica

A SELEX,

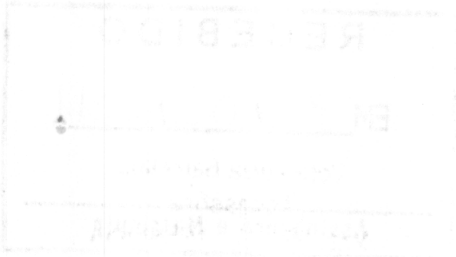
Encaminho o presente processo nos termos do
art. 64 §2º do R.I.

Em, 18.02.11



Bernardo Braga Otto Kloss
Assessor de Conselho
Mat. 294-9

RECEBIDO SECEX
EM, 18 / 02 / 2011.
HORA: 14h : 34min
Claudia Castro Rodrigues
Ass. Assinatura e Matrícula
AGENERSA/SECEX



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agenersa.rj.gov.br - OUVIDORIA: 0800 - 024 90 40

AVISO

*A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA torna pública e para conhecimento dos interessados que fará realizar a SESSÃO REGULADÓRIA ORDINÁRIA no dia 24/02/2011, a partir das 10h, no auditório, em sua sede, na Avenida Treze de Maio, 23 - Edifício Darke - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, para apreciação dos seguintes Processos Regulatórios:

Números dos Processos	CONCESSIONÁRIAS
E-12020.392/2010	ÁGUAS DE JUTURNAIBA
E-12020.418/2010	PROLAGOS
E-33/120.011/2005	CEG
E-12020.468/2007	CEG
E-12020.204/2007	CEG
E-12020.329/2008	CEG
E-12020.080/2010	CEG
E-12020.088/2010	CEG
E-12020.168/2010	CEG
E-12020.253/2010	CEG
E-12020.274/2010	CEG
E-12020.275/2010	CEG
E-12020.278/2010	CEG
E-12020.287/2010	CEG
E-12020.378/2010	CEG
E-12020.408/2010	CEG
E-12020.443/2010	CEG
E-12020.453/2010	CEG
E-12020.488/2010	CEG RIO
E-12020.088/2011	CEG
E-12020.087/2011	CEG RIO

DESPACHO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA
DE 23/02/2011

Sessão Regulatória de 24/02/2011. Processo E-12/020.253/2010. Concessionária: CEG. Assunto: Acidente/Incidente. Acidente de explosão de bueiro. Rua Figueiredo de Magalhães, e/f nº 548 - Copacabana - Rio de Janeiro/RJ, ocorrido no dia 06/7/2010. VOTO DE VISTA DA CONSELHEIRA DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE. AO GABINETE DA CONSELHEIRA DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE.

Retorno o presente processo após o decurso do prazo regimental.


Cíntia Pitz P. Pinheiro
Secretária Executiva

Processo n.º.: E-12/020.253/2010.
Data de autuação: 07 de julho de 2010.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente – Acidente de explosão de bueiro.
Rua Figueiredo Magalhães, e/f n.º. 548 – Copacabana
– Rio de Janeiro, ocorrido no dia 06/07/2010.
Sessão Regulatória: 24 de fevereiro de 2010.

Voto de Vista

Na Sessão Regulatória de 27 de janeiro de 2010 requeri vista do presente processo, na forma que dispõe o art. 73 do Regimento Interno desta AGENERSA.

Trata-se de regulatório instaurado para apurar eventual responsabilidade da CEG na explosão de bueiro ocorrida no dia 06/07/2010, na Rua Figueiredo Magalhães, em frente ao n.º. 548, bairro de Copacabana, Rio de Janeiro.

Da documentação carreada aos autos, e malgrado cuidar-se de bueiro pertencente à LIGHT, forçoso concluir pela existência de gás naquele local, não só em razão dos altos índices de concentração constatados logo após o acidente no próprio bueiro, assim como nos adjacentes, mas, sobretudo, por conta da afirmativa do corpo técnico desta Agência no sentido de que *“Somente há deflagração (sic) quando a mistura combustível está entre os LEI (Limite de Explosividade Inferior) 5% e o LES (Limite de Explosividade Superior) 15% (...)”*.

Desta forma, e precisamente quanto à imputação de responsabilidade à Concessionária pelo acidente aqui apreciado, filio-me ao entendimento do i. Conselheiro-Relator, de modo que me restringirei a ponderar sobre a penalidade imposta.

A respeito, sugeri o i. Relator a aplicação da mais branda das sanções, qual seja, advertência, considerando, para tanto, como atenuante, o fato de, no presente caso, *“(...) não ter havido danos materiais ou pessoais a lamentar.”*

Diante disso, gostaria de apresentar algumas considerações que entendo pertinentes ao caso em análise.

u

Isto porque entendo que a ocorrência do acidente, por si só, já é suficiente para caracterizar falha grave da Concessionária, uma vez que foi comprovada a presença de gás naquele local.

A despeito da informação de que faz uso de um programa interno de "sistemática de detecção preventiva de escapamento", bem assim de que mantém convênio com a LIGHT para o mesmo fim, é possível concluir que as providências levadas a cabo pela CEG não foram suficientes para garantir o serviço adequado, eficiente, atual e seguro, conforme previsto no Contrato de Concessão.

Ademais, o fato do incidente não ter acarretado danos materiais, nem ter causado vítimas, serve-nos apenas como alento e não como atenuante, já que não diminui a falha da Concessionária na prestação do serviço concedido.

Pelo exposto, e com fulcro na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV¹, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, sugiro a aplicação da penalidade de multa à CEG, no montante de 0,01% (um centésimo por cento).

Por oportuno, relembro que tal entendimento já foi por mim defendido nos autos do regulatório E-12/020.276/2010, que tem como objeto também explosão de bueiro, e cuja dinâmica dos fatos muito se assemelha a do presente processo.

Cumprе registrar que o apontado processo foi apreciado na Sessão Regulatória de 21/12/2010, ocasião na qual entendeu este Conselho-Diretor, por maioria², pela aplicação de penalidade de multa no mesmo percentual ora sugerido.

Superada a análise da responsabilidade quanto aos fatos noticiados, importante ressaltar o descumprimento da Concessionária também no que se refere à comunicação a esta AGENERSA sobre o referido acidente, conforme destacado no voto do i. Conselheiro-Relator.

u

¹ "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:
(Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 001/2008, de 21/02/2008)
(...)

deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços."

² Vencido o Conselheiro Sérgio Raposo.

Com efeito, por força do que dispõe o item 7.8 da NT-500-BRA³, é obrigação da Delegatária informar a esta AGENERSA sobre acidentes no prazo máximo de 02 (dois) horas após sua ocorrência.

Todavia, da análise dos autos, especialmente do *facsimile*⁴ de fls. 03, é possível verificar que a Concessionária foi informada do acidente às 18h04min do dia 06/07/2010, e somente comunicou esta Autarquia do ocorrido às 21h20min daquele dia, evidenciando, pois, um atraso de 01h16min.

Sem prejuízo da obrigação suso mencionada, a CEG deveria, ainda, ter enviado o correspondente "Informe Resumido de Acidente/Incidente" a esta Agência Reguladora até a data de 08/07/2010, fazendo valer, assim, o prazo de 02 (dois) dias úteis, previsto no mesmo item da Norma Técnica⁵ já mencionada, e destacado, ressalte-se, pela própria Delegatária no *facsimile* em que comunicou o acidente.

Verifica-se, portanto, descumprimento à Norma Técnica-500-BRA, especialmente ao seu item 7.8, motivo pelo qual sugiro a aplicação de penalidade de advertência, com base no mesmo dispositivo já mencionado, qual seja, art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.

Por derradeiro, e apenas em complementação, vale afirmar a obrigatoriedade da CEG quanto à observância de suas normas internas, sobretudo porque vislumbram a prestação adequada do serviço concedido, e cujo descumprimento, inclusive, lhe sujeita à aplicação das penalidades previstas na regulamentação da AGENERSA. Senão vejamos:

"ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE E
SEGURANÇA DOS SERVIÇOS
PARTE 1 - METAS DE MELHORIA
(...)"

³ NT-500-BRA: "7.8 Procedimento de atuação em emergências

O CCAU, após o recebimento de uma comunicação de acidente/incidente, procede de imediato o envio de uma equipe ao local para verificação, informação e atuação (...)

O CCAU analisa e comprova as informações recebidas e uma vez verificadas, deve providenciar o comunicado a AGENERSA, através de fax padrão, FT-500-A (CEG / CEG RIO), no prazo de até 2 (duas) horas após o acidente/incidente. (...)

⁴ Fax CEG/AGENERSA - Nº 007/2010.

⁵ NT-500-BRA: "7.8 Procedimento de atuação em emergências
(...)"

A Área Jurídico-Regulatória deve enviar para a AGENERSA o infoma resumido (formulário FT-500-B) do acidente/incidente, dentro de um prazo de 2 (dois) dias úteis, após a data de sua ocorrência."

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.253/2010

Data 07/07/2010 Fls.: 88

Rúbrica: 

12 - Procedimentos e Normas de Segurança para Projeto, Construção, Operação e Manutenção de Redes e Instalações

Definição: Deverão ser observadas as normas do ANSI B 31.8, a NBR-12712 ou outras nacionais/internacionais reconhecidas e equivalentes, que venham a ser propostas pela CONCESSIONÁRIA e aceitas pela ASEP-RJ.”

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.253/2010

Data 07/07/2010 Fls.: 89

Rubrica: f

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

milésimos

0,001% cinco

- Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de *0,001%* (um *centésimo* por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 06/07/2010, na Rua Figueiredo Magalhães, em frente ao nº. 548, bairro de Copacabana, Rio de Janeiro/RJ.

- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

- Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido ao descumprimento ao disposto no item 7.8 da NT-500-BRA.

- Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

É o Voto.

Darcília

Darcília Leite
Conselheira-Revisora

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 704



DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE -
ACIDENTE DE EXPLOSÃO DE BUEIRO. RUA
FIGUEIREDO DE MAGALHÃES, E/F Nº. 548 -
COPACABANA - RIO DE JANEIRO, OCORRIDO NO DIA
06/07/2010.**

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.253/2010

Data 07/07/2010 Fls.: 90

Rúbrica: +

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório nº. E-12/020.253/2010, por unanimidade,**

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 06/07/2010, na Rua Figueiredo Magalhães, em frente ao nº. 548, bairro de Copacabana, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido ao descumprimento ao disposto no item 7.8 da NT-500-BRA.

[Handwritten signatures]

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Revisora

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Sérgio B. Raposo

Conselheiro-Relator

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12020.253/2010

Data 07/07/2010 Fls.: 91

Rúbrica: